

RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL E DANOS ESTÉTICOS CAUSADOS POR MÉDICOS EM CIRURGIAS PLÁSTICAS EMBELEZADORAS

Mariana Silva de Mattos¹

Monalisa Lima e Lima²

Thaís Nascimento Azevedo Castro³

Caê Matos Teixeira de Almeida⁴

RESUMO

A procura por cirurgiões plásticos tem atingido cada vez mais destaque, tendo em vista a busca pela aparência perfeita. Dessa forma, o presente artigo tem por objetivo analisar a responsabilidade civil contratual em danos estéticos, causados por cirurgiões plásticos, em cirurgias embelezadoras. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, de natureza explicativa, realizada por meio de coleta de dados a partir da legislação e de artigos e doutrinas a respeito do tema. As reflexões do presente artigo começam com a conceituação da responsabilidade civil e quais são os seus tipos e requisitos, passando para a previsão legal e as excludentes. Em seguida, aborda acerca do dano estético e cirurgias plásticas embelezadoras, a conceituação tanto da cirurgia embelezadora quanto reparadora, bem como suas características e os tipos de dano, mais especificamente, danos estéticos decorrentes das cirurgias embelezadoras e reparadoras. E por fim, retrata a possibilidade da responsabilização civil do médico, quais são os deveres contratuais do mesmo nas cirurgias plásticas embelezadoras, e finalmente, a responsabilidade civil contratual e os danos estéticos que são causados pelos médicos nas cirurgias plásticas

¹Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Vitória da Conquista – Bahia (UniFTC/BA), e-mail: mattosmariana@hotmail.com.

²Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Vitória da Conquista – Bahia (UniFTC/BA), e-mail: mona.lima1306@gmail.com.

³ Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Vitória da Conquista – Bahia (UniFTC/BA), e-mail: azevedothais1@gmail.com.

⁴Professor Orientador do Centro Universitário UniFTC de Vitória da Conquista (UniFTC/BA), Doutorando em Direito (com enfoque em Filosofia do Direito) na Universidad John F. Kennedy de Buenos Aires. É MESTRE em Direito Público pela UFBA. Pós Graduado em Direito de Estado pela JusPodivm-Unyahna. É Pós-graduando da FTC em Docência em Ensino Superior. Docente das Pós-Graduações da FTC em Direito Penal e Criminologia, pós de Direitos Humanos e a pós de Direito Administrativo. Docente da Pós-Graduação de Metodologia do Ensino Superior da Faculdade Maurício de Nassau de Vitória da Conquista, ministrando a disciplina "Direito Educacional". Atua com Professor do Curso de Graduação em Direito na Faculdade de Tecnologia e Ciências (FTC). Disciplinas: Direito Administrativo, Introdução ao Estudo do Direito, Direitos Humanos, Metodologia do Trabalho Científico e Direito Constitucional. Já prestou, por longo período, consultorias jurídicas a empresa International Marine Services. Atua na pesquisa e extensão acadêmicas, e-mail: calmeida.vic@ftc.edu.br.

embelezadoras. A importância dessa discussão se baseia na incontestável relevância o tema que é a responsabilização do cirurgião plástico nos procedimentos estéticos embelezadores, em decorrência do aumento do número de cirurgias realizadas anualmente no Brasil. Conclui-se, que, o cirurgião plástico deverá ofertar todo e qualquer esclarecimento acerca dos procedimentos realizados nos pacientes, pois o mesmo se encontra diretamente vinculado ao resultado pretendido e entregue ao paciente.

Palavras chave: Cirurgias plásticas. Dano estético. Responsabilidade Civil.

CONTRACTUAL LIABILITY AND AESTHETIC DAMAGES CAUSED BY PHYSICIANS IN COSMETIC PLASTIC SURGERIES

ABSTRACT

The search for plastic surgeons has reached more and more prominence, in view of the search for the perfect appearance. Thus, this article aims to analyze the contractual civil liability for cosmetic damage caused by plastic surgeons in beautifying surgeries. This is a bibliographical research, of an explanatory nature, carried out through data collection based on legislation and articles and doctrines on the subject. The reflections of this article begin with the conceptualization of civil liability and what are its types and requirements, moving on to the legal provision and its exclusions. Then, it discusses the aesthetic damage and beautifying plastic surgeries, the conceptualization of both beautifying and restorative surgery, as well as their characteristics, the conceptualization, characteristics and types of damage, and the aesthetic damage resulting from beautifying and restorative surgeries. And finally, it portrays the possibility of civil liability of the doctor, what are the contractual duties of the same in beautifying plastic surgeries, and finally, contractual civil liability and the aesthetic damage that are caused by doctors in beautifying plastic surgeries. The importance of this discussion is based on the undeniable relevance of the theme that is the responsibility of the plastic surgeon in aesthetic procedures that beautify, due to the increase in the number of surgeries performed annually in Brazil. It is concluded that the plastic surgeon should offer any and all clarification about the procedures performed on patients, as it is directly linked to the intended result and delivered to the patient.

Keywords: Plastic surgery. Aesthetic damage. Civil responsibility.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil é reconhecido mundialmente pela grande procura para a realização de cirurgias plásticas. Segundo a Sociedade Internacional de Cirurgia Plástica Estética (2018), o país está em segundo lugar no ranking internacional de cirurgias plásticas e os dados mencionados comprovam a procura incessante dos brasileiros em busca do corpo perfeito.

Diante de tantos procedimentos realizados, o índice de casos com resultados insatisfatórios também aumentou. Sendo assim, as demandas judiciais colocando em pauta a Responsabilidade Civil do médico nesses procedimentos, ocasionam diversas discussões.

Será esclarecido no presente artigo questionamentos com a seguinte problemática: Qual o tipo de responsabilidade civil do médico? Qual é a obrigação do médico em relação aos danos estéticos causados na cirurgia estética? Quais os cuidados devem ser tomados para prevenir possíveis conflitos advindos do resultado diverso ao pretendido, na relação médico e paciente?

Ademais, o objetivo geral desse trabalho é analisar a responsabilidade civil contratual em danos estéticos causados por médicos, mais especificamente em cirurgias plásticas embelezadoras, e como objetivos específicos analisar se o médico é obrigado a indenizar em caso de resultado mal sucedido, bem como, quando ocorrerá a responsabilização do cirurgião plástico e quais os tipos de reparações.

Para o desenvolvimento dessa pesquisa foi utilizado o procedimento de coleta de dados de natureza bibliografia, realizada com base em artigos e doutrinas, bem como a utilização da legislação, visto que se baseou na análise geral da responsabilidade civil do médico através de pensamentos jurisprudenciais e doutrinários, trazendo pensamentos de autores como: Maria Helena Diniz, Pablo Stolze, César Fiuza, dentre outros que dominam a temática sobre o dano estético decorrente das cirurgias plásticas embelezadoras.

E quanto aos objetivos trata-se de uma pesquisa explicativa, visando estudar os fatores que causam o fenômeno analisado, aprofundando o conhecimento da realidade. O método de abordagem utilizado foi o qualitativo, cujo

objetivo principal é descrever, analisar ou verificar as relações entre fatos e o fenômeno estudado.

A importância dessa discussão se baseia na incontestável relevância o tema que é a responsabilização do cirurgião plástico nos procedimentos estéticos embelezadores, em decorrência do aumento do número de cirurgias realizadas anualmente no Brasil. O Direito deve ser como base das soluções de conflitos existentes, sendo assim, de fundamental importância a análise das minuciosas questões advindas da responsabilidade do médico ao dever de informação e à boa-fé objetiva que deve reger a relação com o paciente.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO

2.1 CONCEITO E TIPOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é definida como a obrigação de reparar um dano moral ou material, que foi causado a alguém, em decorrência da prática de ato ilícito (CABRAL, 2018). De acordo a Carlos Roberto Gonçalves:

A responsabilidade civil tem, pois, como um de seus pressupostos, a violação do dever jurídico e o dano. Há um dever jurídico originário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo ou secundário, que é o de indenizar o prejuízo. (GONÇALVES, 2011, p. 24)

A responsabilidade civil é dividida em subjetiva, objetiva, contratual e extracontratual. A responsabilidade civil subjetiva é aquela cuja pessoa que provocou o dano deverá ter dolo ou culpa na conduta aplicada, sendo que a mesma deverá ter agido com negligência ou imprudência para que assim a responsabilidade lhe seja atribuída, como está instituído no art. 186, do Código Civil, descrito abaixo (SANTOS, 2012)

Assim, caso alguma pessoa, viole o direito de alguém e lhe provoque dano, por meio ato ilícito, através de qualquer conduta culposa ou dolosa, ficará obrigada a indenizar. Institui o Código Civil (2002), em seus arts. 186, 187 e 927:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. **Art. 187.** Também comete ato

ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. [...] **Art. 927.** Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. **Parágrafo único.** Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Entretanto, salienta-se que, em alguns casos, mesmo que a ação do agente cause danos a alguém, não se configura como ato ilícito, pois mesmo que seja uma conduta que causa dano, a mesma encontra-se conforme a lei. Esses casos qualificam-se como causas de excludente de ilicitude que serão abordadas em um tópico mais à frente.

Na responsabilidade civil objetiva não é necessário que se comprove a culpa, ainda que necessite a presença de atividade ilícita, o dano e o nexo causal (DASSAN, 2016). Nesse caso, ainda que o agente atue sem culpa, pode ser obrigado a ressarcir a vítima, contanto que tenha nexo entre a conduta e o dano sofrido pela mesma, como está descrito no parágrafo único do art. 927, do Código Civil, supracitado (BRASIL, 2002).

Além disso, a responsabilidade civil contratual é aquela que decorre da inexecução de um ato jurídico bilateral ou unilateral. Ou seja, do descumprimento de uma obrigação contratual, o resultado do inadimplemento de uma obrigação pelo devedor em prejuízo do credor, ou, ainda, de um cumprimento inadequado de uma obrigação (ARAÚJO, 2014).

Salienta-se que esse acordo entre as partes, pode ser feito de maneira tácita ou expressa, ou seja, uma das partes possui a pretensão de que sua solicitação seja atendida, e a outra parte, assume a obrigação de realizá-la, e mesmo que de forma verbal, adquiriu uma obrigação e firmou um contrato com a primeira. Acerca da responsabilização por ato unilateral Cesar Fiuza informa:

A responsabilidade por atos unilaterais de vontade, como a promessa de recompensa é também contratual, por assemelhação, uma vez que os atos unilaterais só geram efeitos e, portanto, responsabilidade, após se bilateralizarem, se um indivíduo promete pagar uma recompensa a quem lhe restituir os documentos perdidos, só será efetivamente responsável, se e quando alguém encontrar e restituir os documentos, ou seja, depois da bilateralização da promessa (FIUZA, 2011, p.331).

A responsabilidade civil extracontratual diferencia-se da contratual, pois uma pessoa não tem um vínculo contratual ou obrigacional com a outra. Entretanto,

há o vínculo legal, por haver o descumprimento de um dever legal, onde o agente por ação ou omissão, causa a vítima um dano, com nexos de causalidade e culpa ou dolo (GOMES, 2009). A respeito da responsabilidade extracontratual Maria Helena Diniz discorre:

[...] a responsabilidade do autor, havendo liame obrigacional oriundo de contrato ou de declaração unilateral de vontade, designar-se-á responsabilidade contratual; não havendo vínculo obrigacional, será denominada responsabilidade extracontratual [...] (DINIZ, 2011, p.266).

Verifica-se que a única diferença entre a responsabilidade contratual e a extracontratual é que na responsabilidade contratual ocorre através do contrato que vincula as partes, e a extracontratual existe a partir do descumprimento do dever legal.

2.2 REQUISITOS PARA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil possui três requisitos a serem atendidos para que seja configurada uma conduta que gere dano ou prejuízo a alguém, sendo eles: conduta (ação ou omissão), dano e nexos de causalidade (PEREIRA, 2016).

O dano é de extrema importância para a responsabilidade civil, pois sem ele não há possibilidade de indenização das vítimas. Assim, é necessário que com a conduta do agente a vítima sofra prejuízo, seja ele físico, moral ou material. Ressalta-se que o dano deverá ser atual e certo, logo, não poderá haver nenhuma possibilidade de uma reparação hipotética ou ainda que não venha a ser concretizada (GURFINKEL, 2018).

Ademais, é necessário que o ato praticado seja a causa do dano e que o prejuízo da vítima tenha sido decorrido desse mesmo ato. Salienta-se que o nexos de causalidade deverá ser provado tanto na responsabilidade objetiva, quanto na responsabilidade subjetiva. Assim, em ambos os casos, somente haverá responsabilização quando o mesmo for devidamente comprovado (PONTES, 2018).

A diferença entre o nexos de causalidade na responsabilidade subjetiva da responsabilidade objetiva é que na responsabilidade subjetiva também será exigida a comprovação de culpa.

2.3 PREVISÃO LEGAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO

A responsabilidade civil sobrevém da violação ao preceito normativo e descumprimento de uma obrigação vinculada a punição, restituição ou ressarcimento no âmbito pecuniário. No que concerne a este tópico, será analisada a legislação ordinária do Código Civil de 2002 quanto a incumbência de reparar, com as hipóteses do Código de Defesa do Consumidor que abrange a relação de consumo entre o cirurgião plástico e o paciente.

Os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, já supracitados, tratam da responsabilidade civil subjetiva, partindo do pressuposto de que o cirurgião plástico deve atuar de forma diligente e utilizar-se de todos os meios adequados para obtenção de determinada finalidade. Portanto, decorrente da situação fática e segundo a legislação, o profissional que agravar determinada lesão ou causar a morte do paciente por negligência, imprudência ou imperícia será obrigado a indenizar.

Conseqüentemente, tal entendimento é consenso nos Tribunais de Justiça, como pode-se observar reiteradamente na jurisprudência pátria:

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – RESPONSABILIDADE MÉDICA – RESPONSABILIDADE HOSPITALAR – CONFIGURAÇÃO DA CULPA. A responsabilidade médica não se limita apenas ao ato cirúrgico, mas estende-se à assistência pós-operatória, inclusive quanto à fiscalização de eventual orientação transmitida aos enfermeiros. A responsabilidade hospitalar objetiva limita-se aos serviços relacionados com o estabelecimento empresarial, enquanto, em relação aos serviços técnico-profissionais dos médicos que ali atuam, a responsabilidade do hospital é subjetiva, baseada no vínculo de preposição. O valor da reparação relativa ao dano moral não deve constituir enriquecimento sem causa do ofendido, mas deve desestímulo à repetição da conduta danosa do ofensor. Parcialmente provida. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG – Apelação Cível: AC 0619703-36.2002.8.13.0105 - Governador Valadares).

Diante da vulnerabilidade do paciente, visando a sua proteção enquanto consumidor de modo a garantir transparência na relação jurídica e boa-fé, o Código de Defesa do Consumidor menciona:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. **§ 1º** O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode

esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; § 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais será apurada mediante a verificação de culpa.

Em síntese, a responsabilidade civil do profissional liberal é mencionada como regra geral no artigo 14, parágrafo 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, há exceção à regra, considerando que, no dano estético existe entendimento doutrinário e jurisprudencial, podendo o médico responder de forma objetiva.

2.4 EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO

Para configuração da responsabilidade civil é indispensável que haja o ato ilícito. No entanto, em alguns casos será admitido pelo direito a isenção dessa responsabilidade. O legislador, no artigo 188 do Código Civil, inciso I, afirma quando não haverá a hipótese da constituição de atos ilícitos, apontando que quando esses forem praticados em razão da legítima defesa ou sob exercício regular de direito reconhecido, não haverá que se falar em responsabilização (BRASIL, 2002).

Uma das hipóteses de excludente é a culpa exclusiva de terceiro, que ocorre quando um alheio a relação médico-paciente possui total influência na execução do ato danoso, e pode acontecer através da ação ou omissão. Esse terceiro não precisa ser alguém específico, poderá ser qualquer pessoa e nada terá a ver com a vítima, da mesma forma que com agente “causador do dano” (GONÇALVES, 2014).

Outra excludente é por culpa exclusiva da vítima, quando através da ação ou omissão voluntária ocorre o dano, que poderá ser gerado tanto por ação do paciente que desrespeita recomendação médica, por exemplo, quando não segue o repouso recomendado, ou por deixar de fazer aquilo que foi determinado ao paciente, deixando de utilizar a cinta após lipoaspiração, por exemplo, modificando resultado pretendido. Tal excludente está prevista no Código Civil, em seu artigo 945 quando diz que se a vítima também agir de forma culposa para o evento danoso, a indenização será fixada levando em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Segundo menções de Silvio Venosa, o caso fortuito é uma excludente que tem como consequência danos causados por eventos naturais, como tsunamis, furação, incêndio. Já por força maior decorre de atos provocados por ações humanas que são inevitáveis, como as guerras. Como exemplos práticos, um hospital que sofre desabamento devido à grande enchente durante um procedimento médico ou se por algum motivo o Brasil é atacado por outros países durante a realização de uma cirurgia de emergência (VENOSA, 2009).

A quarta excludente é o estrito cumprimento do dever legal. Essa teoria é vista por vezes no direito penal e ocorre quando da prática de um ato, o agente público interfere na vida privada das pessoas, agindo em favor da sociedade. Um exemplo prático é o policial ao realizar prisão em flagrante, poderá fazer uso de algemas diante de fuga ou resistência do acusado onde o mesmo oferecer perigo a integridade dos agentes ou de terceiros, conforme entendimento do STF, através da súmula vinculante nº 11 (ARAÚJO, 2003).

Sendo assim, em estrito cumprimento do dever legal da profissão, em situação extrema a qual requer eficiência do agente, o mesmo deve agir em consonância ao que melhor favoreça a situação individualizada, prestando o serviço da melhor maneira possível para ambos.

3 DANO ESTÉTICO E CIRURGIAS PLÁSTICAS EMBELEZADORAS

3.1 CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO DAS CIRURGIAS PLÁSTICAS REPARADORAS E EMBELEZADORAS

As cirurgias plásticas reparadoras são procedimentos cuja finalidade é corrigir deformidades de nascença ou aquelas adquiridas durante a vida. São recomendadas em casos de pacientes que foram vítimas de doenças, acidentes e que, por consequência, acabaram perdendo partes do corpo ou tiveram suas funções limitadas e prejudicadas. São exemplo: reconstrução mamária, abdominoplastia após cirurgia bariátrica, tratamento de queimaduras, dentre outras. Deverão ser realizadas por cirurgiões plásticos especializados, pois o mesmo avaliará de forma criteriosa cada caso, bem como poderá apontar os resultados a serem obtidos e possíveis riscos (BILÓ, 2020).

As cirurgias plásticas embelezadoras não são relacionadas à melhora da estrutura anatômica e sim são realizadas com o objetivo de melhorar a aparência da pessoa, que de alguma forma pode causar algum desconforto psicológico ao paciente. Através delas são obtidas melhoras na aparência, autoestima, bem como qualidade de vida. São exemplo: lipoaspiração, rinoplastia, abdominoplastia, dentre outras. Assim como nas cirurgias reparadoras, as cirurgias embelezadoras deverão ser realizadas por médicos especializados (EULÁLIO, 2019).

3.2 CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E TIPOS DE DANO

De maneira conceitual, para configuração do dano é imprescindível que ocorra lesão ao patrimônio economicamente aferível ou violação do direito inato à pessoa, em virtude da ação lesiva de terceiro. Portanto, a configuração do prejuízo poderá decorrer da agressão a direitos ou interesses personalíssimos (extrapatrimoniais), a exemplo daqueles representados pelos direitos da personalidade, especialmente o dano moral (STOLZE; PAMPLONA, 2017).

Tratando-se de dano, é indispensável a conduta voluntária para configuração da responsabilidade, isso quer dizer que, sem a ocorrência desse elemento não há que se falar em responsabilidade civil independente de sua espécie, logo, não haveria o que indenizar. Diante disso, mesmo nos casos de responsabilidade civil contratual, do qual se trata o presente artigo, o comportamento da parte inadimplente que deixa de cumprir a obrigação convencionada conduz de imediato a presunção de dano (STOLZE, PAMPLONA, 2017).

Posto isso, seguindo essa linha de raciocínio, com a expansão significativa de procedimentos estéticos que estão sendo realizados é necessário distinguir os tipos de danos causados a partir das cirurgias plásticas embelezadoras.

O dano estético abrange todo prejuízo causado na aparência externa do paciente, entretanto, a mudança deve ser duradoura ou permanente. Assim, a responsabilidade do médico por dano estético parte da verificação do resultado diverso do pretendido, causado por negligência, imprudência ou imperícia. Isto significa dizer, que mesmo diante de condições que possibilitem alcançar o êxito, o profissional não consegue obter um resultado satisfatório (RUARO, 2014).

Já o dano material, consiste em todas as despesas e prejuízos pecuniários ocasionados ao paciente por consequência do dano sofrido, tais como:

impossibilidade temporária ou permanente de trabalhar, despesas médico-hospitalares, viagens para consultas e gastos com acompanhamento de outros profissionais da saúde.

O dano moral trata da violação ao direito da personalidade, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, pode-se afirmar que o dano moral é aquele que viola a intimidade, vida privada, honra, imagem e bens jurídicos tutelados constitucionalmente (STOLZE; PAMPLONA, 2017).

No entanto, não há valor que se equipara a dor e sofrimento causado, sendo a incumbência de indenizar medida a partir da gravidade do dano causado e não pela culpabilidade, assim, segundo a Súmula 387/STJ, é totalmente lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral:

[...] a definição de dano moral deveria ser dada em contraposição a dano material, sendo este o que lesa bens apreciáveis pecuniariamente e aquele, ao contrário, o prejuízo a bens ou valores que não têm conteúdo econômico (LOPEZ, 1999, p.38).

No que se refere ao dano existencial, verifica-se a diminuição da qualidade de vida, por exemplo, o paciente que sofre dano estético tem seu emocional abalado, conseqüentemente, atinge indubitavelmente a esfera intelectual, profissional e as relações afetivas. Portanto, é uma lesão ao desenvolvimento da personalidade humana, que afeta o âmbito pessoal e social, de forma permanente ou temporária, significando, ainda, uma limitação qualitativa ou quantitativa das atividades cotidianas do paciente (SOARES, 2009).

3.3 DANOS ESTÉTICOS EM CIRURGIAS PLÁSTICAS REPARADORAS E EMBELEZADORAS

Os danos decorrentes das cirurgias estéticas embelezadoras, são aqueles que, após submetidos a cirurgia com resultado previamente estabelecido, resultam em deformação no que diz respeito a aparência física do paciente, podendo ele obter resultados permanentes ou duradouros, que possam ser removidos temporalmente ou através de reparos posteriores ao dano.

Em decorrência do dano estético causado, o indivíduo se sente prejudicado, visto que teve resultado distinto ao que foi pretendido e definido pelo

médico, não obstante, sofrendo constrangimentos, insatisfação com o físico, dentre outros. Segundo Tereza Ancona Lopez:

[...] é qualquer modificação duradoura ou permanente na aparência extrema de uma pessoa, modificação esta que lhe acarreta um 'enfeimento' e lhe causa humilhações e desgostos, dando origem, portanto, a uma dor moral" (LOPEZ, 1999).

Em casos como o da cirurgia de caráter estritamente estético deve ser previamente estipulado, pelo médico e paciente, um resultado que necessariamente terá que acontecer, sendo ele tido como o sucesso da cirurgia. Resultado este que se for assegurado pelo profissional e não sendo obtido, restará ao inadimplemento da obrigação (NETO, 2017).

Em relação ao dano extracontratual, apesar da cirurgia estética em regra está amparada por vias contratuais, se houver apresentação de resultado diverso do acordado ou dano estético causado pela intervenção cirúrgica realizada, há de se falar em responsabilidade extracontratual. Sendo que, além não cumprir o prometido, o médico plástico cause danos à pessoa operada. Sendo assim, tem-se a responsabilidade extracontratual (LOPEZ, 1999, p.38).

Dito isso, conclui-se que apesar da abordagem distinta dos dois tipos de dano, o contratual e extracontratual advindos das cirurgias estéticas, o mais importante é que após a constatação da existência do dano, a reparação deve ser feita da forma mais eficiente e menos danosa possível.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL APLICADA EM CASOS DE DANOS ESTÉTICOS

4.1 POSSIBILIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL CONTRATUAL DO MÉDICO

É unanime o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto a obrigatoriedade da responsabilidade civil contratual, visto que, a relação estabelecida entre o cirurgião plástico e o paciente é considerada contratual e onerosa. Diante disso, a cirurgia plástica embelezadora é, em regra, contrato de resultado com compromisso de prestação de serviço, conseqüentemente, presumida e invertendo o ônus da prova, cabendo ao paciente comprovar apenas

que a obrigação não foi cumprida, restando ao médico o *ônus probandi* (STOLZE; PAMPLONA, 2017).

Posto isso, em se tratando de cirurgia plástica estética, ocorrerá obrigação de resultado, isto é, o médico se obriga não apenas a realização do procedimento, mas a produzir o resultado esperado pelo contratante. Entretanto, se a cirurgia for reparadora, a obrigação do cirurgião plástico será reputada de meio, de modo que, a intervenção cirurgica é indispensável (STOLZE; PAMPLONA, 2017, p. 274).

Segue entendimento quanto a obrigação contratual de resultado, amparado pela jurisprudência pátria:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – ERRO MÉDICO – PROCEDIMENTO ESTÉTICO - Autora que foi submetida à aplicação de laser de CO2 fracionado para tratamento de estrias – Obrigação de resultado – Falha por parte da ré na execução dos serviços prestados consubstanciada em queimadura da pele do abdômen da autora – Insucesso da expectativa de melhora de aparência - Existência atual de lesões cicatriciais hipercrômicas e dano estético leve, conforme conclusão do laudo pericial – Inversão do ônus da prova – Presunção de culpa médica não elidida - Existência denexo causal entre a lesão e o procedimento realizado – Danos morais incontroversos – Sofrimento inegável – Obrigação de indenizar da ré – Danos materiais - Ressarcimento dos valores correspondentes ao valor desembolsado pela autora com a aplicação de laser e com o tratamento para recuperação da pele atingida – Sentença reformada integralmente - Ônus de sucumbência a cargo da ré - Honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação - RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP: 1002235-05.2014.8.26.0010 SP 1002235-05.2014.8.26.0010).

Em suma, não há dúvidas quanto a natureza contratual preexistente (expressa ou tácita) da incumbência de adimplir, do dano e do nexo de causalidade, portanto, de acordo o ordenamento jurídico este contrato se classifica como prestação de serviço, estando subordinado aos ditames do Código de Defesa do Consumidor (KFOURI, 2010).

4.2 DEVERES CONTRATUAIS DO MÉDICO NAS CIRURGIAS PLÁSTICAS EMBELEZADORA

Em razão da complexidade da função exercida pelos médicos em cirurgias plásticas embelezadoras, constata-se no decorrer do presente artigo a necessidade da regulamentação de um acordo previamente feito entre médico e

paciente que será conduzido através do contrato expresso ou tácito, nele deverá conter implicitamente alguns deveres gerais ou específicos, onde uma vez descumpridos alguns destes, o profissional estará sujeito à responsabilização civil (DINIZ, 2017).

O primeiro dever a ser executado pelo médico para evitar possíveis conflitos advindos de um resultado diverso do pretendido, é o de "agir com diligência e cuidado no exercício de sua profissão". Para ser efetivo, deve ter conhecimento de todos os problemas que possam ser enfrentados pelo paciente (STOCO, 2007).

Outro dever essencial referente ao médico é o de aconselhar e instruir o paciente, informando possíveis riscos resultantes do procedimento, assegurando-o o direito da obtenção de todas as informações acerca dos serviços ofertados (KFOURI, 2017). Tal dever de informação está presente, no artigo 34 do Código de Ética Médica:

Deixar de informar só paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e os objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta possa lhe provocar dano, devendo, nesse caso, fazer a comunicação a seu representante legal (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 1990).

Na obrigação de resultado o médico se compromete a obter determinada resolução e não sendo este alcançado, o mesmo deverá responder civilmente em decorrência de sua presunção de culpa. Referente a modificação estética prometida, é preciso levar em consideração a obrigação de resultado, este sendo alcançado conforme o desenho anteriormente apresentado pelo médico como modelo (LOPEZ, 1999).

Em conclusão, a obrigação resultante da relação médico-paciente será derivada do contrato. O médico não poderá ultrapassar os limites contratuais, devendo ser responsabilizado pelos danos que causar. Deve-se salientar que, ao médico cabe o encargo de vigilância, ou seja, as falhas advindas das condutas dos profissionais subordinados a ele, sendo eles, enfermeiros e auxiliares serão assumidos pelo mesmo.

4.3 RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL E DANOS ESTÉTICOS CAUSADOS POR MÉDICOS EM CIRURGIAS PLÁSTICAS EMBELEZADORA

Como mencionado no presente artigo, a responsabilidade contratual do médico é aquela em que há um descumprimento de uma obrigação acordada entre as partes. No que diz respeito à responsabilidade civil contratual em relação ao médico, é tida como abusiva a cláusula referente a não indenização que é inserida em alguns contratos, pois a mesma tem por objetivo afastar a responsabilidade extracontratual (SILVA, 2018).

A informação dada ao paciente a respeito do risco que se pode correr em determinada cirurgia é dever do médico cirurgião, pois o intuito é deixar claro para o paciente quanto ao que estará sendo exposto através do procedimento médico. Em contrapartida, é dever do médico prestar toda e qualquer informação necessária ao paciente, e somente com o consentimento do mesmo, poderá agir (CARNEIRO, 2019).

Ademais, na cirurgia estética o paciente busca uma melhora em sua aparência. Dessa forma, a obrigação do médico é de resultado, pois o mesmo deve entregar o resultado esperado pelo paciente, considerando que se comprometeu a isso. Assim, caso o resultado não seja o esperado pelo paciente, haverá a presunção de que a culpa se dará por parte do médico, portanto, caberá-lhe afastar tal presunção, demonstrando a ocorrência de caso fortuito ou força maior, para assim afastar a responsabilidade civil (CAVALIERI FILHO, 2014).

Em diversas cirurgias plásticas embelezadoras podem ocorrer danos estéticos que possam vir a serem causados por médicos. Um exemplo disso é o Acórdão de nº 1077282, que diz:

Configurados o dano estético decorrente de cirurgia plástica e o descumprimento do dever de informação pelo médico, impõe-se a reparação de danos ao paciente. O Juiz de Primeiro Grau julgou improcedente o pedido da autora de reparação de danos fundado no resultado malsucedido de cirurgia realizada para a colocação de prótese de silicone nos seios. Ao examinarem o recurso por ela interposto, os Desembargadores explicaram que, como a cirurgia estética exprime uma obrigação de resultado, cabe ao médico provar a ausência de responsabilidade, quando o objetivo pretendido não for alcançado. No caso em tela, os Julgadores consideraram configurado o dano estético, uma vez que, mesmo após a realização de três cirurgias pelo réu, as mamas da recorrente ainda ficaram com grande assimetria e cicatrizes alargadas, o que caracteriza deformidade permanente e comprometedora da aparência física. Também destacaram que, não obstante ela ter ressaltado, antes de realizada a primeira operação, que já possuía em seu corpo uma cicatriz de aspecto inestético, o cirurgião não se preocupou em investigar a possibilidade de pré-disposição genética a complicações, tampouco em alertá-la sobre o risco de piora da condição estética dos seus seios. Desse modo, a Turma concluiu ter ficado devidamente demonstrada a negligência

do médico por falta de cumprimento do dever de informação e o condenou a pagar à autora as indenizações de R\$ 12.075,75; de R\$ 50.000,00 e de R\$ 100.000,00, respectivamente, pelos danos materiais, pelos danos morais e pelos danos estéticos decorrentes da cirurgia. (Acórdão n. 1077282, 20140510094609APC, Relatora Des^a. SANDRA REVES, 2^a Turma Cível, data de julgamento: 7/2/2018).

Como foi supracitado, para que não haja presunção de culpa por parte do médico, o mesmo deverá comprovar o caso fortuito ou força maior. Mas, não foi o que aconteceu no acórdão, pois mesmo após três cirurgias realizadas pelo médico a paciente não obteve o resultado esperado, que é o intuito da cirurgia embelezadora, o que restou foi apenas os danos estéticos causado pelo médico, referentes as cicatrizes alargadas e mamas assimétricas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, nos últimos anos, a cobrança por um padrão de beleza impecável vem sendo ainda maior, ocasionando a popularização das cirurgias estéticas embelezadoras e conseqüentemente o aumento dos danos estéticos. A partir disso, a responsabilização civil se tornou fundamental para a justa composição do dano sofrido.

Assim, caso seja constatado dano em desfavor do paciente por responsabilidade do médico, este deverá reparar civilmente o prejuízo sofrido ou provar excludente de responsabilidade civil, dado que, entende a doutrina que a cirurgia plástica estética implica obrigação contratual de resultado.

Portanto, é possível compreender que cabe ao cirurgião plástico prestar esclarecimentos quanto ao pós-cirúrgico, além de constar em documento informações sobre os possíveis resultados que podem advir e por fim, o consentimento outorgado pelo paciente após demonstrar compreensão quanto a totalidade das informações.

Cumpra-se, deste modo, o objetivo da pesquisa, bem como, as respostas para todas as indagações, visto que, verificou-se que o médico se vincula diretamente ao resultado pretendido, possibilitando sua responsabilização de forma objetiva, como já entende a doutrina e a jurisprudência, cabendo ao profissional proceder de forma prudente em consonância com as normas técnicas, não assegurando resultados contingentes.

Por fim, conclui-se que é de extrema importância a pesquisa e análise das categorias de responsabilidade aos quais estão sujeitos os cirurgiões plásticos, de modo que, se favoreça judicialmente as vítimas do dano estético, considerando a exorbitância de julgados injustos e desfavoráveis ao paciente.

6 REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Kleber Martins de. **O estrito cumprimento do dever legal como causa excludente de ilicitude**. Jus Navigandi, 2003. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/4262>. Acesso em: 30 de outubro de 2021.

ARAÚJO, Luana Marion de. **Responsabilidade Civil Contratual**. 2014. Disponível em: <https://luanamarion.jusbrasil.com.br/artigos/138416749/responsabilidade-civil-contratual>. Acesso em: 19 de novembro de 2021

BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 30 de outubro de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 387**. Disponível em: <https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stj&num=387>. Acesso em: 31 de outubro de 2021.

BILÓ, Pedro João. **Cirurgias reparadoras**. 2020. Disponível em: <https://drjoaopedrobilo.com.br/cirurgias-reparadoras/>. Acesso em 30 de outubro de 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 18 de novembro de 2021.

BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça**. Rev. Jur. 170/145. Rel. Min. Dias de Andrade. In.: KFOURI NETO, M. Obra citada, p. 253.

CARNEIRO FILHO, Sérgio de Freitas. **Princípio da autonomia do paciente e obrigações do médico: consentir e informar**. 2019. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11014/Principio-da-autonomia-do-paciente-e-obrigacoes-do-medico-consentir-e-informar>. Acesso em: 20 de novembro de 2021.

CABRAL, Marcelo Augusto. **A responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70610/a-responsabilidade-civil-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 19 de novembro de 2021.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade Civil**. 8. Ed. São Paulo: Atlas, pág. 71. 2009

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM - Brasil). **Código de ética médica**. Resolução nº 1.246/88. Brasília: Tablóide, 1990.

DASSAN, Moira Caroline. **A Responsabilidade Civil e o Dano Moral**. 2016. Disponível em: <https://moiradassan1.jusbrasil.com.br/artigos/458249297/a-responsabilidade-civil-e-o-dano-moral#:~:text=Aquele%20que%2C%20por%20ato%20il%C3%ADcito,dano%20e%20principalmente%20a%20culpa>. Acesso em: 19 de novembro de 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 1: Teoria geral do direito. São Paulo: Saraiva, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. Vol. VII. 25ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, pág. 266.

EULÁLIO, Cláudio. **Saiba tudo dobre cirurgia plástica, cuidados e recomendações**. 2019. Disponível em: <https://claudioeulalio.com.br/blog/tudo-sobre-cirurgia-plastica/>. Acesso em: 30 de outubro de 2021.

FIUZA, Cesár. **Direito Civil: curso completo**. 15 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, pág. 331.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil**. São Paulo. Saraiva, 2017.

GOMES, Luiz Flávio. **Qual a diferença entre Responsabilidade Civil Contratual de Extracontratual?**.2009. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1974721/qual-a-diferenca-entre-responsabilidade-civil-contratual-de-extracontratual-joice-de-souza-bezerra>. Acesso em: 19 de novembro de 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**, Responsabilidade. 7ª ed. São Paulo. Saraiva, 2011. V.7. p. 24

GURFINKEL, Valter. **Noções básicas sobre responsabilidade civil do médico**. 2018. Disponível em: <https://www.medicosperitos.com.br/noticiasImpressao.asp?idPK=43>. Acesso em: 05 de novembro de 2021.

KFOURI, Miguel Neto. **Responsabilidade civil do médico**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

LOPEZ, Tereza Ancona. **O Dano estético: responsabilidade civil**. 2. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1999, pág. 38.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça**. Relator: Roberto Borges de Oliveira. Data de Julgamento: 16/02/2007.

PEREIRA, Marcus Vinicius Mariot. **Responsabilidade Civil**: resumo doutrinário e principais apontamentos. 2016. Disponível em: <https://marcusmariot.jusbrasil.com.br/artigos/405788006/responsabilidade-civil-resumo-doutrinarioeprincipais-apontamentos>. Acesso em: 05 de novembro de 2021.

PONTES, Sérgio. **O nexó de Causalidade**. 2018. Disponível em: <https://sergiopontes.jusbrasil.com.br/artigos/608749366/o-nexo-de-causalidade>. Acesso em: 30 de outubro de 2021.

RUARO, Patrícia. **A Responsabilidade Civil do Médico por Dano Estético**. Lajeado, novembro de 2014. Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/669/1/2014PatriciaRuaro.pdf>. Acesso em: 17 de novembro de 2021.

SANTOS, Pablo de Paula Saul. **Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais**. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/responsabilidade-civil-origem-e-pressupostos-gerais/>. Acesso em: 30 de outubro de 2021.

SÃO PAULO, **Tribunal de Justiça**. Relator: Angela Lopes, Data de Julgamento: 29/08/2017, 9ª Câmara de Direito Privado.

SILVA, Nunes Alínea da. **A Responsabilização do Médico em Razão do Dano Estético Decorrente de Cirurgia Plástica**. 2018. Disponível em: <http://repositorio.fucamp.com.br/bitstream/FUCAMP/329/1/ResponsabilidadeCivilMedico.pdf>. Acesso em 12 de novembro de 2021.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade por Dano Existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora Ltda, 2009, pág. 44.

SOCIEDADE INTERNACIONAL DE CIRURGIA ESTÉTICA. **Ranking dos oito países que mais realizam procedimentos estéticos**. 2018. Disponível em: <https://www.isaps.org/wp-content/uploads/2018/11/2017-Global-Survey-Press-Release-br.pdf>. Acesso em: 11 de novembro de 2021.

STOCCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7. Ed. Ver. Atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

STOLZE, PAMPLONA. **Direito Civil: Responsabilidade Civil 3**. São Paulo. Editora: Saraiva. 16ª ed. 2018, p.225.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009. v. 4. p.50.